



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 688-71.2016.6.21.0045

Procedência: ENTRE -IJUÍ - RS (45.ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ENTRE-IJUÍ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Entre-Ijuí/RS, regida na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros na **campanha eleitoral de 2016**.

Sobreveio sentença (fls. 50/52), que julgou **desaprovadas** as contas, em razão de não ter sido entregue a prestação de contas parcial, de ter ocorrido recebimento de recursos do partido sem a identificação do doador originário, anteriores à prestação de contas parcial e sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, bem como pela abertura extemporânea da conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancária, determinando a suspensão do recebimento da quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00, referentes às receitas de origem não identificada.

Interposto o recurso (fls. 56/65), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 12/09/2017 (fl. 53) e o recurso foi interposto em 13/09/2017 (fl. 56), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A representação processual encontra-se regular (fls. 05, 08 e 09), atendendo ao artigo 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2.º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
(...)

§ 2.º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **as decisões de não prestação de contas não se enquadram em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não há se falar em atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II. II. MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 56/65), o Partido afirma que a omissão na apresentação da prestação de contas parcial e a intempestividade na abertura de conta corrente são meras falhas formais, não podendo acarretar rejeição das contas. Aduziu que os valores recebidos sem a emissão do recibo eleitoral e sem a identificação do doador originário, foram provenientes do Fundo Partidário, conforme demonstrado por extratos bancários. Pugna pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas.

Contudo, não merece provimento o recurso.

Em seu parecer conclusivo (fl. 26 e verso), a Unidade Técnica constatou que: **(i)** houve omissão na entrega de prestação de contas parcial; **(ii)** foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, de origem não identificada, no valor de R\$ 3.000,00; **(iii)** houve a utilização dos recursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem não identificada, o que configura a inconsistência prevista no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Nesse sentido **entendeu corretamente a sentença pela desaprovação das presentes contas**, ante a gravidade das irregularidades, salientando a existência de doações da conta do partido para conta de campanha do diretório municipal sem identificação do doador originário. A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (fls. 50/52):

O presente feito trata da prestação de contas do Partido dos Trabalhadores – PT do município de Entre-Ijuís.

O parecer técnico apontou a existência de inconsistências, as quais passo a analisar.

A prestação de contas parcial não foi entregue, desatendendo ao disposto no art. 43, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Foi detectada uma doação no valor de R\$ 3.000,00 recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época.

Ainda, em relação ao recebimento do valor de R\$ 3.000,00, no dia 08.09.206, foi apontado que o recurso foi arrecadado sem a correspondente emissão de recibo eleitoral. Com efeito, a teor do art. 6º, caput, da Resolução TSE n. 23.463/2015, é obrigatória a emissão de recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro e sua ausência é causa ensejadora de desaprovação das contas. Nesse particular, colho o seguinte aresto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 25612315 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 02/05/2014, Página 47)

O órgão partidário, em sua defesa de fl. 42, II, alegou que o Partido dos Trabalhadores emitiu o cheque nº 32, no valor de R\$ 3.000,00, para ser depositado na conta corrente de campanha do diretório municipal e apresentou cópia do extrato bancário da conta do partido da qual foi emitido o cheque (fl. 46). Entretanto, em nenhum momento o prestador de contas identificou o(s) doador(es) originário(s), contrariando o disposto no art. 23, § 3º, da Resolução TSE 23.463/2015:

art. 23 As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º. [...]

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

A falta de identificação do doador originário dos recursos acarreta o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor oriundo de origem não identificada, segundo art. 26, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 26 O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido a jurisprudência:

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico conclusivo e pronunciamento ministerial pela rejeição. Aplicação de dispositivos da Resolução TSE n. 23.217/10. Doação de valores com origem não identificada (artigo 14, § 1º, I). Impossibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de partido político realizar doações para campanha quando deixou de proceder à prévia identificação e escrituração individualizada dos valores (artigo 14, § 2º, I e II). Medida que fere o escopo maior da prestação de contas, que é garantir o controle, pela Justiça Eleitoral, da origem dos recursos arrecadados e de sua regularidade. A transferência da conta partidária - formada de recursos oriundos das mais diversas fontes - para a conta específica torna oculto o efetivo doador à campanha, além de não atender a prescrições legais, como o registro contábil próprio e a emissão de recibo eleitoral. Recursos cedidos pelo partido caracterizados como doação de origem não identificada. Imposição do recolhimento dos valores ao erário nacional e suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário. Desaprovação. (TRE-RS, PC 7203-73, Relator Dr. Hamilton langaro Dipp, Data de julgamento: 17.05.2011)

Por fim, outra falha apontada foi a abertura da conta bancária após o prazo de 15 de agosto de 2016. A conta foi aberta em 08.09.2016, portanto 24 dias após o prazo previsto no art. 7º, § 1º, “a” e “b” da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Com efeito, as irregularidades apontadas são graves e impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas prestadas, impondo-se a sua desaprovação.

Do compulsar dos autos, conclui-se que o conjunto de falhas desta prestação de contas compromete a regularidade, a confiabilidade e a consistência das demonstrações contábeis, prejudicando, portanto, a sua análise financeira.

Cumprido destacar que a incorreta indicação da fonte original dos valores doados caracteriza recurso de origem não identificada, o qual deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por **partidos políticos** e candidatos e **deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)**.

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário** nas doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiras; e/ou (grifou-se)

Importante salientar que, para aprovação da prestação de contas de candidato ou partido não é suficiente constar que o recurso foi doado pelo partido, quando este não identifica o doador originário, pois se assim fosse estaria maculada a transparência relativa a origem dos recursos recebidos pelos candidatos. É o entendimento que se extrai do § 3.º do art. 23 da Resolução 23.463/2015 do TSE, *in verbis*:

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas **entre partidos políticos**, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 1º As doações de que trata o caput não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclama uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas. 2. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. 3. **O art. 26, §3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. (...) c) Destarte, ante as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.**

5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33) (grifado).

Este TRE-RS posiciona-se da mesma maneira:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

É, igualmente, o entendimento que se depreende do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADI 5.394-DF, cuja ementa é a seguinte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 28, § 12, DA LEI FEDERAL 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRESTAÇÃO DE CONTAS. **DOAÇÕES DE PARTIDOS PARA CANDIDATOS. DISPENSA DA IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES RESPONSÁVEIS PELA DOAÇÃO AO PARTIDO. MEDIDA ANTAGÔNICA À POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA. APARENTE AFRONTA AO BLOCO DE PRINCÍPIOS DE SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR. CAUTELAR CONCEDIDA. 1. Os dados relativos aos doadores de campanha interessa não apenas às instâncias estatais de controle da regularidade do processo eleitoral, mas à sociedade como um todo, e sua divulgação é indispensável para habilitar o eleitor a fazer uma prognose mais realista da confiabilidade das promessas de campanha de candidatos e partidos. 2. O esclarecimento público da realidade do financiamento de campanhas (a) qualifica o exercício da cidadania, permitindo uma decisão de voto melhor informada; (b) capacita a sociedade civil, inclusive os partidos e candidatos que concorrem entre si, a cooperar com as instâncias**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estatais na verificação da legitimidade do processo eleitoral, fortalecendo o controle social sobre a atividade político-partidária; e (c) propicia o aperfeiçoamento da própria política legislativa de combate à corrupção eleitoral, ajudando a denunciar as fragilidades do modelo e a inspirar propostas de correção futuras. 3. **Sem as informações necessárias, dentre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e candidatos, o processo de prestação de contas perde sua capacidade de documentar “a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais”** (art. 34, caput, da Lei 9.096/95), obstruindo o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. 4. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, com eficácia ex tunc, a expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei federal 9.504/97, acrescentado pela Lei 13.165/15.(ADI 5394 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

Destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **as contas não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.**

Nessa linha, uma vez desaprovadas as contas, **impõe-se a determinação da suspensão de cotas do Fundo Partidário**, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 9.504/97 e artigo 68, §§ 3.º e 5.º da Resolução TSE n.º 23.463/2015. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art 25. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte**, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (grifado)

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

§ 3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário** do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

(...)

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado)

In casu, **proporcional e razoável a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do Fundo Partidário**, tendo em vista que o recebimento e a utilização de recursos oriundos do partido sem identificação do doador originário, somados à abertura extemporânea da conta bancária, configuram claramente graves irregularidades e, ainda, insanáveis, pois inviabilizam o exame da real movimentação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelas razões expostas, **não merece reparo a sentença**, devendo o Diretório Municipal do Partido **transferir ao Tesouro Nacional a quantia indevidamente recebida, mais especificamente o montante total de R\$ 3.000,00** (três mil reais), e **perder o direito de receber cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses**, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses e a determinação do recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 3.000,00 (três mil reais) – ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO